

▫

DECRETO Nº 5528 , DE 03 DE MARÇO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FEIRA AGROECOLÓGICA E CULTURAL DE ITAJUBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 68, VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto contém medidas de política administrativa para o funcionamento da Feira Agroecológica e Cultural de Itajubá – FACI.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO

Art. 2º - A FACI destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, doces, frango vivo e demais produtos de fabricação caseira e artesanal para consumo humano, envolvendo a comercialização direta do produtor rural para o consumidor.

§ 1º - Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos, mel, ervas medicinais e grãos, de produção agroecológica ou orgânica, devidamente comprovada.

§ 2º - As condições de fabricação e exposição dos produtos alimentícios comercializados pelos fabricantes deverão obedecer às normas constantes na Lei 1783/91 do Código de Higiene do Município e Lei 13317/91 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - É proibida a venda de carnes e derivados, leite e respectivo ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei 1783/91 do Código de Higiene do Município e Lei 13317/91 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º - A FACI funcionará todas as quintas feiras, à Praça Jornalista Sebastião Inocêncio no Bairro BPS (Pinheirinho).

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º – A FACL funcionará todas as quintas feiras nos dias úteis e feriados, das 16h (dezesesseis horas) às 20h (vinte horas) excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Art. 5º - Nos dias e horários de funcionamento das feiras-livres fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, a não ser por comerciante estabelecido.

Art. 6º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas no espaço destinado à FACL, sujeitando-se o infrator a cassação de seu alvará de licença.

Art. 7º - Não será permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto da FACL, exceto para carga e descarga de produtos, cabendo aos agentes municipais interromper o trânsito de veículos nas proximidades e tomarem as medidas que julgarem necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto, inclusive apreensão de mercadorias, veículos e equipamentos.

§ 1º - Depois de descarregados os veículos, de propriedade dos feirantes, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes e não prejudicar o trânsito.

§ 2º - É permitida sua permanência no local, no intervalo de uma hora, compreendidos respectivamente, para montagem e desmontagem dos equipamentos.

§ 3º - É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores, para pendurar produtos e estender varais, salvo a utilização de sua sombra.

Art. 8º - O quilograma será a medida obrigatória adotada na FACL, ficando a Prefeitura encarregada da aferição de pesos e medidas quando julgar necessário.

Parágrafo único - As balanças deverão ficar em lugar visível ao público.

Art. 9º - Os feirantes ficam obrigados a colocar plaquetas e ou cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único – os feirantes deverão apresentar em todas as feiras o romaneio de suas mercadorias aos fiscais da SEMAG, excetuando os feirantes de produtos artesanais.

Art. 10 - As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas no recinto da mesma, nem depositadas em vias públicas.

Art. 11 - Todo feirante deverá afixar em sua barraca uma placa contendo o Alvará de funcionamento, seu nome, o número de sua inscrição na Secretaria Municipal de Agricultura e uma fotografia da produção.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES

Art. 12 - Para a instalação das barracas, deverão ser obedecidas:

- I - As demarcações efetuadas no solo pela Prefeitura.
- II - Disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, tendo às barracas a frente voltada para essa via;
- III - A distribuição das barracas seguirá rigorosa ordem numérica e obedecerá a numeração estipulada pela Prefeitura;

§ 1º - As barracas serão iguais, desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura e cuja estrutura mínima constará de estrutura metálica, tabuleiro e toldo, conforme constante do Anexo I, deste Decreto.

§ 2º - As barracas não podem avançar de cada lado, mais do que 1/3 (um terço) da largura da via onde se encontrar instalada a feira, a partir do meio-fio, objetivando com esta medida reservar também 1/3 (um terço) desta dimensão, como corredor para os transeuntes e compradores, devendo o feirante, quando ocorrer de possuir barraca além das medidas limitadoras, adequar sua barraca ao local do evento.

§ 3º - Não prevalecerá a regra do parágrafo anterior quando o local do evento permitir, independentemente das medidas da barraca, um corredor para os transeuntes e compradores nunca inferior a 4 (quatro) metros de largura.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE

Art. 13 - Os feirantes se obrigam a manter limpa a via pública do local da feira, durante e após o funcionamento da FACI.

§ 1º - Todo feirante é obrigado a colocar recipiente para o lixo com tampa (tipo balde, com capacidade mínima de 100 litros) junto a sua barraca, e ao final da feira, deverá obrigatoriamente limpar a área utilizada, acondicionando todo lixo e conduzindo-o ao local determinado para o recolhimento pela Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Serviços Urbanos.

§ 2º - Os feirantes deverão conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 14 - O feirante deverá zelar por sua aparência pessoal.

Art. 15 - Todo feirante deverá se submeter a exame médico anualmente.

§ 1º - Estes exames médicos deverão conter informações sobre as condições de saúde no que se refere a doenças infecto-contagiosas.

§ 2º - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis serão afastadas do serviço por tempo determinado pelo médico.

Art. 16 - Os feirantes deverão recolher toda sobra de mercadoria que porventura não seja vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 17 - Os produtos expostos à venda deverão ter origem declarada e o feirante deverá manter, obrigatoriamente, o nome e o endereço do fabricante para possíveis averiguações.

Art. 18 - Produtos como doces, pães, biscoitos, etc. deverão estar rotulados e conter data de fabricação, validade e composição dos mesmos conforme as normas de rotulagem.

Art. 19 - Os alimentos comercializados sem embalagem tais como os salgados, deverão estar acondicionados em estufas ou cobertos permanentemente, utilizando-se para retirá-los o pegador de aço inoxidável e o feirante deverá estar equipado conforme as normas de Higiene Sanitária.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO

Art. 20 - Os candidatos a feirante deverão preencher requerimento de produção dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG, solicitando o ponto, especificando o ramo de atividade de produção agroecológica ou orgânica, metragem da banca, declaração de conhecimento das normas e apresentar os seguintes documentos:

- I - Atestado de saúde (sanidade física e mental);
- II - 2 (duas) fotos 3 X 4 recentes;
- III - Atestado de idoneidade de produção, ou boletim informativo da produção, fornecido pelo órgão do município: Secretaria de Agricultura ou EMATER-MG.

Art. 21 - O alvará para comércio na FACL será dado obedecendo-se a seguinte ordem:

- I – Hortifrutigranjeiros – 70% de feirantes
- II – Alimentos – 20% de feirantes
- III – Produtos Artesanais – 10% de feirantes

§ 1º - Esta feira será composta por produtores agroecológicos de Itajubá e por produtores agroecológicos de outros municípios da região do Sul de Minas, sendo que os de outros municípios não poderão exceder o total de produtores de Itajubá.

§ 2º - Não será aceito na feira produtor expulso de associações, cooperativas ou que perdeu sua certificação de produtor orgânico conforme legislação vigente.

Art. 22 - Para a concessão do alvará de funcionamento, o feirante deverá arcar com as taxas a ele pertinentes, nos termos do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 16/2003, item 1, do Anexo II e 9 do anexo V da referida Lei.

§ 1º - A tarifa pela ocupação da vaga na feira será estabelecida pela SEMAG, tendo por base o metro linear por feira (evento), podendo o ocupante optar pelo pagamento mensal, quando se calculará o montante devido conforme constar do alvará de licenciamento (item 04.09 do Anexo II do CTM).

§ 2º - A autorização para a continuidade da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de janeiro.

§ 3º - A matrícula será concedida a título precário mediante Alvará concedido pelo Município e o feirante, podendo a qualquer tempo ser cancelada pela Prefeitura, quando houver motivo justo.

§ 4º - Cada feirante só poderá obter um Alvará para a FACI.

Art. 23 - Será permitida a transferência do alvará apenas em caso de morte do feirante, para seu sucessor ou herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar do óbito, e seja essencial para a manutenção do sustento da família do extinto.

Parágrafo único - Em caso de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada até 90 (noventa) dias, a vista de atestado médico, o feirante poderá designar parente ou afim para substituí-lo no prazo de afastamento.

Art. 24 - O alvará fornecido pela Prefeitura deverá ser afixado pelo feirante em local visível.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25 - A feira Cultural e Agroecológica de Itajubá – FACI será administrada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º - Para acompanhar o funcionamento da feira o Órgão municipal manterá um orientador no recinto da mesma, durante o seu funcionamento, o qual observará o cumprimento deste regulamento e apresentará o relatório diário ao seu superior.

§ 2º - A Administração da feira estará a cargo de uma comissão de apoio e funcionamento, composta por um representante da SEMAG, EMATER/MG, INTECOOP e de dois representantes eleitos pelos feirantes.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - A responsabilidade pela fiscalização da FACI é da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 27 - O feirante deverá facilitar a fiscalização pelo Órgão municipal competente, através de agentes devidamente identificados, permitindo o livre acesso em sua barraca.

Parágrafo único - Os agentes municipais da Vigilância Sanitária observarão a higiene do local, examinarão os produtos, solicitando a retirada dos que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 28 - Na disciplina interna da feira ter-se-á em vista:

- I - A ordem e o asseio;
- II - Seu provisionamento;
- III - Proteção dos produtores e consumidores, de manobras prejudiciais a seus interesses.
- IV - observância de horários para colocação e retirada das bancas e produtos.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá recolher amostras de materiais comercializados na feira e encaminhar para análises laboratoriais para comprovação de que o produto está sendo produzido dentro das normas do sistema orgânico de produção conforme legislação federal vigente.

Parágrafo único - As amostras serão recolhidas na presença do feirante, acondicionadas conforme orientação do laboratório que realizará a análise, lacradas, assinadas pelo feirante, pelo representante da SEMAG e por duas testemunhas, também feirantes.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários as disposições deste Decreto, bem como as do regimento interno da FACI, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora do Órgão Municipal competente.

Art. 31 - Constitui infração sujeita a penalidade:

- I - Venda de mercadorias deterioradas (ou de procedência clandestina);
- II - Cobrança de preços superiores aos afixados nos cartazes;
- III - Fraude nos pesos e medidas.
- IV - Comportamento que atente contra a integridade física, a moral e aos bons costumes;
- V - Transgressão de natureza grave das disposições contidas neste Decreto.
- VI - Venda, empréstimo, troca ou doação do Ponto ou parte do Ponto descrito no alvará.

Art. 32 - As penalidade a que estão sujeitos os feirantes são:

- I - Notificação preliminar por escrito.
- II - Alto de Infração e multa.
- III - Apreensão da mercadoria
- IV - Suspensão do alvará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e multa.
- V - Cassação definitiva do alvará

§ 1º - A apreensão de mercadorias será feita pelos fiscais municipais, mediante lavratura de auto de apreensão a ser assinado pelo infrator e por testemunhas.

§ 2º - Em casos de ameaças ou agressões, os fiscais deverão solicitar proteção policial.

§ 3º - O valor da multa e demais despesas com apreensões, será de acordo com o Código Tributário do Município.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Perderá o direito ao Alvará, no ano de sua validade, o feirante que deixar de estabelecer sua barraca por três eventos consecutivos, ou cinco intercalados, sem justificativa.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o mesmo ser readmitido pela autoridade municipal e reativada sua matrícula.

Art. 34 - Ao Município reserva-se o direito de aplicação combinada com os demais preceitos legais em vigor, especialmente os Códigos Municipais de Posturas, Higiene, Saúde e Tributário, para o perfeito cumprimento do presente Decreto.

Art. 35 - Também serão considerados feirantes, aqueles que comercializam produtos artesanais, agroindustriais e/ou quitandeiros, devidamente aprovados pela comissão da FACI.

Art. 36 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, na melhor forma de Direito.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 03 de março de 2015.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALFREDO VANSINI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo